

PROCESSO Nº: 0803220-16.2020.4.05.8400 - **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG
ADVOGADO: Carlos Alberto Lopes Dos Santos
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE NATAL-RN
AUTORIDADE COATORA: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NATAL,
GEORGE ANTUNES DE OLIVEIRA
5ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

S E N T E N Ç A

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL.
MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO.
DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE
AGIR. ARTIGO 485, VI, CPC.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região contra ato reputado ilegal e/ou abusivo atribuído ao Secretário de Saúde do Município de Natal, George Antunes de Oliveira, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure, liminarmente, a retificação do Edital de Seleção Pública Simplificada Nº 001/2020, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Natal, sendo mantida a remuneração proposta, a fim de que passe a constar a jornada máxima de trinta horas semanais para o cargo de Fisioterapeuta.

Aduz, em breve síntese, que há ilegalidade na fixação da jornada de trabalho do fisioterapeuta e terapeuta ocupacional em 40 (quarenta) horas semanais, visto que a Lei n. 8.856/94 dispõe, em seu art. 1º, que os profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional estão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

O pedido liminar foi deferido.

O Município de Natal atravessou aos autos petição onde pugna pela extinção do feito, pela perda superveniente do objeto.

É o relatório. Decido.

O Município de Natal, parte ré, neste feito, manifestou por petição, que cumprirá o que está disposto na lei Federal nº 8.856/94, fixando a jornada de trabalho em 30 horas semanais.

Assim sendo, julgo **extinto** o feito, sem resolução de mérito, por falta de uma das condições da ação, qual seja, falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme inteligência do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.



Processo: **0803220-16.2020.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

MONIKY MAYARA COSTA FONSECA -

Magistrado

Data e hora da assinatura: 17/06/2020 15:34:45

Identificador: 4058400.7169892



20061700453680300000007190415

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>